



**Mesmo em caso de cancelamento do voo em razão de problemas técnicos inesperados, as transportadoras aéreas estão obrigadas a indemnizar os passageiros**

*Todavia, certos problemas técnicos resultantes, designadamente, de defeitos de fabrico ocultos que afetem a segurança dos voos ou atos de sabotagem ou de terrorismo podem desonerar as transportadoras da sua obrigação de indemnização*

Em caso de cancelamento de um voo, a transportadora aérea está obrigada, por força do direito da União <sup>1</sup>, a prestar assistência aos passageiros afetados e a pagar-lhes uma indemnização (entre 250 e 600 euros, em função da distância). Porém, não está obrigada a pagar essa indemnização se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

C. van der Lans tinha uma reserva de um bilhete de avião num voo operado pela KLM, com partida de Quito (Equador) e destino a Amesterdão (Países Baixos). O avião chegou a Amesterdão com um atraso de 29 horas. Segundo a KLM, o atraso deveu-se a circunstâncias extraordinárias, a saber, uma conjugação de falhas: duas peças estavam defeituosas, a bomba de combustível e a unidade hidromecânica. Estas peças, que não estavam disponíveis, tiveram de ser enviadas por avião de Amesterdão, para serem em seguida montadas na aeronave em causa. A KLM assinala ainda que as peças defeituosas não tinham excedido o seu tempo médio de vida útil e que o seu fabricante não tinha fornecido nenhuma indicação específica de que poderiam ocorrer falhas quando essas peças atingissem um certo tempo de vida útil.

C. van der Lans intentou uma ação no Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Amesterdão), que decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Em substância, pretende saber se um problema técnico, que ocorreu inesperadamente, que não é imputável a uma manutenção deficiente e que não foi detetado durante o controlo regular, está abrangido pelo conceito de «circunstâncias extraordinárias», desonerando, por isso, a transportadora da sua obrigação de indemnização.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar que decorre da sua jurisprudência que os problemas técnicos podem efetivamente ser considerados circunstâncias extraordinárias. No entanto, as circunstâncias que rodeiam a ocorrência desses problemas só podem ser qualificadas de «extraordinárias» se estiverem relacionadas com um evento que não seja inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e que, devido à sua natureza ou à sua origem, escape ao controlo efetivo desta última.<sup>2</sup> Assim, segundo o Tribunal de Justiça, é o que sucede, por exemplo, na situação em que o construtor dos aparelhos da frota da transportadora aérea em causa ou uma autoridade competente revela, quando esses aparelhos já estão ao serviço, que os mesmos têm um defeito de fabrico oculto que afeta a

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 p. 1).

<sup>2</sup> V. acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 1008, *Wallentin-Hermann* (processo [C-549/07](#), CP n.º [100/08](#)).

segurança dos voos. O mesmo vale para os danos causados às aeronaves por atos de sabotagem ou de terrorismo.

Todavia, uma vez que o funcionamento das aeronaves provoca inevitavelmente problemas técnicos, as transportadoras aéreas, no âmbito da sua atividade, são habitualmente confrontadas com esses problemas. A este respeito, os problemas técnicos revelados quando da manutenção das aeronaves ou devidos a uma falha nessa manutenção não podem constituir, enquanto tal, «circunstâncias extraordinárias».

Em seguida, o Tribunal de Justiça salienta que uma avaria provocada pela falha prematura de algumas peças de uma aeronave constitui, sem dúvida, um evento imprevisível. Por conseguinte, tal avaria permanece intrinsecamente associada ao sistema de funcionamento muito complexo do aparelho, que a transportadora aérea explora em condições, designadamente meteorológicas, muitas vezes difíceis, ou mesmo extremas, entendendo-se, por outro lado, que nenhuma peça de uma aeronave é inalterável.

Por conseguinte, no âmbito da atividade de uma transportadora aérea, esse evento imprevisível é inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea, sendo essa transportadora confrontada, regularmente, com esse tipo de problemas técnicos imprevisíveis. Por outro lado, a prevenção dessa avaria ou a reparação ocasionada pela mesma, incluindo a substituição de uma peça prematuramente defeituosa, não escapam ao controlo efetivo da transportadora aérea em causa, uma vez que cabe a esta última assegurar a manutenção e o bom funcionamento das aeronaves que explora para as suas atividades económicas.

Consequentemente, um problema técnico como o que está em causa no processo principal não se enquadra no conceito de «circunstâncias extraordinárias».

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda igualmente que o cumprimento das obrigações nos termos do direito da União não prejudica o direito de a referida transportadora exigir uma indemnização a qualquer pessoa que tenha causado o atraso, incluindo o fabricante de certas peças defeituosas.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106